



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 9/2023

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 3/2023

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do vereador Agnaldo Vujanski de Jesus, que visa alterar a Lei Complementar nº 8/2009, de forma a instituir política de transparência na cobrança do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 6).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b) Da Iniciativa e do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar

5. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal não pode atingir matéria no rol daquelas previstas como de competência privativa do Prefeito².

6. No caso, não há que se falar em vício de iniciativa, pois a matéria não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo e também não envolve o regime jurídico de servidores públicos municipais. Não houve a criação, a extinção ou a modificação de qualquer órgão administrativo municipal a justificar que o projeto tenha que ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo.

7. O fato de a regra ter sido dirigida ao Poder Executivo não atrai de forma privativa a iniciativa legislativa para o Prefeito.

8. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI 724 - Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

9. Na realidade, o projeto busca instituir política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com base no princípio da publicidade.

10. A Constituição Federal garante ao cidadão o acesso a dados públicos e é inequívoco o dever de publicidade e de transparência das informações administrativas.

² Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. A proposição determina a divulgação de informações que são do interesse do contribuinte e revela medida que garante mais transparência na cobrança do imposto. Determina, assim, que as informações sejam incluídas no sítio eletrônico oficial do Município, que já existe, razão pela qual não há que se falar em criação de despesa pública.

12. Para que não haja qualquer dúvida, de acordo com o Supremo Tribunal Federal:

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que obriga o Poder Executivo do referido Estado-membro a divulgar, na imprensa oficial e na internet, a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos. STF. Plenário. ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/11/2014 (Info 766).

13. Da análise do teor do projeto não se vislumbra inconstitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

14. O projeto observa as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de agosto de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618